

## ASSESSORIA JURIDICA LEGISLATIVA

### PARECER Nº 056/2005

#### Ao Projeto de Lei nº 034 /2005

*"Dispõe sobre a realização do exame de fundo de olho nos centros de educação infantil do município, para prevenção e diagnóstico de doenças oculares".*

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Siney Antonio Salomão, dispõe sobre a realização do exame de fundo de olho nos centros de educação infantil do município, para prevenção e diagnóstico de doenças oculares.

A proposição não se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, eis que invadiu esfera exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio de independência dos poderes, pois somente ao executivo cabe à execução, planejamento e organização de programas médicos, como o criado, que importa em nova despesa, uma vez que exigirá a compra de grande quantidade de material, além de equipamentos necessários e adequados à realização de tais exames e a contratação e/ou deslocamentos de funcionários/médicos especializados para atendimento das crianças matriculadas na rede de educação infantil do município.

Dessa forma, a implantação da realização de exames de fundo de olho nos centros de educação infantil do município, para prevenção e diagnóstico de doenças oculares, na área da saúde, ou seja, no âmbito de órgão da Administração Pública, representa iniciativa que somente poderia provir do próprio Poder Executivo.

Há, portanto, ingerência do Poder Legislativo em área de atribuição exclusiva do Poder Executivo.

Ante o exposto, somos pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente projeto de lei, como se apresenta, aguardando a apreciação do mesmo pela r.Comissão de Constituição, justiça e Redação.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 06 de Junho de 2005